

**EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PELOTAS- RS**

**Processo n.º 5005096-53.2018.8.21.0022**

Falência

**ESTEVEZ GUARDA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, administrador judicial de **MASSA FALIDA DE CLEUSA MARIA PORTANTIOLO**, vem à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue:

**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Trata-se de **pedido de falência** proposto em 31/01/2018, formulado por **MARCIO MONTE VALERIO** em face de **CLEUSA MARIA PORTANTIOLO**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.771.020/0002-47.

O processo está tramitando sob o nº 5005096-53.2018.8.21.0022 perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pelotas/RS.

A decisão de **EVENTO6** proferida pelo juiz de direito, Dr. **TOMAS SILVEIRA MARTINS HARTMANN**, em 30/3/2022, **DECRETOU A FALÊNCIA** da empresa, nos termos que seguem transcritos:

*“Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** da firma individual **CLEUSA MARIA PORTANTIOLO**, inscrita no CNPJ sob o número 00.771.020/0002-47, declarando-a aberta na data de hoje, às 21 horas e 29 minutos, e determinando o seguinte:*

*a) nomeio Administrador Judicial o **LUIS HENRIQUE GUARDA** - OAB/RS 049914 - CPF 26287106840 , <https://guardaadogados.com.br/>, com endereço profissional na Av Nilo Pecanha, 2825/802 - Porto Alegre, RS (51) 3012 6618 / (51) 3372 0475, [atendimento@guardaadogados.com.br](mailto:atendimento@guardaadogados.com.br) , sob*

*compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no inciso IX do artigo 99 da Lei 11.101/05;*

*b) fixo como termo legal da falência a data de 03 de novembro de 2017, correspondente ao nonagésimo (90º) dia contado do pedido de falência, na forma do inc. II do art. 99 da Lei 11.101/05;*

*c) intimem-se a sócia da Falida para que cumpra o disposto no inc. III do art. 99 da Lei 11.101/05, no prazo de cinco (05) dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como para que atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, sob pena de crime de desobediência, devendo ser requerida previamente a remessa da relação de credores por e-mail, no formato de texto;*

*d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do §1º do artigo 7º c/c inc. IV do art. 99, ambos Lei 11.101/05, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal. Deve constar no edital o e-mail e o endereço profissional do Administrador para que os credores apresentem as divergências no prazo de 15 dias de que trata o art. §1º do 7º da Lei 11.101/05;*

*e) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o inc. V do art. 99, ambos da Lei 11.101/05;*

*f) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incs. VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, bem como oficiando-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome das falidas;*

*g) efetue-se a lacração dos estabelecimentos e arrecademse os bens da falida, nos termos do inc. XI do art. 99 da Lei 11.101/05;*

*h) officie-se ao Banco Central do Brasil para que encerre as contas da falida, na forma do art. 121 da Lei 11.101/05. Com relação aos saldos porventura existentes em contas desta, solicitei o bloqueio via Sistema BacenJud, cujo resultado será oportunamente juntado aos autos;*

*i) officie-se à CGJ adotando o Provimento 20/2009, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito a decretação da falência da sociedade empresária e a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores pelo prazo de que trata o §1º do art. 82 da Lei 11.101/05, com base nos incisos VI e VII do art. 99 da referida Lei, bem como para que prestem informações acerca da existência de bens;*

*j) nomeio perito contábil Janice Almeida ([janice@jccontabilidade.com](mailto:janice@jccontabilidade.com) 53 3222-3917) e leiloeiro Rui Pinto ([contato@ruipintoleiloeiro.com.br](mailto:contato@ruipintoleiloeiro.com.br) e 53*

3229-2928), o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, oportunamente, atendendo o disposto no art. 140 da Lei 11.101/05;”

Dessa forma, apresenta-se o presente **RELATÓRIO INICIAL**, na forma que segue.

## **2. PEDIDO DE FALÊNCIA**

O pedido de falência foi apresentado em 31/01/2018, tem como partes:

**REQUERENTE: MÁRCIO VALERIO**, advogado inscrito na OAB/RS, sob nº 99.086, com escritório profissional localizado na Rua Leopoldo Brod, 2463, Sala 310, Edifício Azul, Três Vendas, Pelotas-RS.

**REQUERIDA: CLEUSA MARIA PORTANTIOLO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº00.771.020/0002-47, estabelecida Avenida Cidade de Rio Grande, 277, CEP 96.076-240, Pelotas/RS.

## **3. DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS**

De acordo com consulta do comprovante de inscrição da Receita Federal, trata-se de EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, tendo como atividade o Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas.

A empresa atuava com nome fantasia de **FARMACIA PRATICA**, no endereço da Avenida Cidade de Rio Grande, 277, Pelotas/RS, conforme imagem de satélite, obtida pelo *Google Maps*:



Oportuno destacar que não foi apresentada defesa pela para requerida, tendo sido decretada a revelia, de modo que não foi possível identificar as causas da crise, bem como o histórico da falida, face à ausência de informações nos autos.

#### **4. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS**

O pedido de falência foi formulado nos termos do art. 94, II, § 4º da lei 11.101/05, com a seguinte redação:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

Da análise do pedido formulado, verifica-se que o autor ingressou execução de título em face da requerida, postulando a cobrança de **R\$ 6.066,82**, nos autos do processo nº 9002204-40.2017.8.21.0022.

A devedora devidamente citada deixou de cumprir a obrigação no prazo, sem qualquer justificativa, ensejando a incidência da previsão legal mencionada, consoante exposto na sentença de quebra:

“(…) Trata-se de pedido de falência com apoio no inciso II do artigo 94 da Lei nº 11.101/05, devidamente instruído, no qual se impõe a decretação da quebra da empresa requerida.

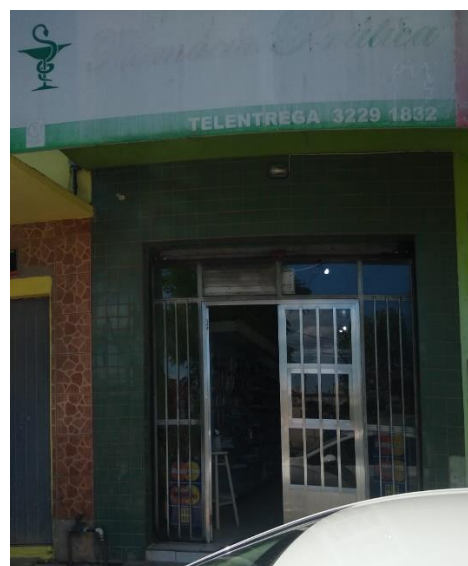
Com efeito, infere-se dos autos que o pedido está regularmente instruído com a certidão a que alude o § 4º do art. 94 da LRF, oriunda do juízo da execução originária, que o réu não pagou a dívida líquida constante do título executivo judicial, tampouco depositou ou nomeou bens a penhora suficientes para a satisfação do débito. (...)”

Assim, restou demonstrada a incidência da previsão legal do art. 94, II, da Lei 11.101/05 ao caso concreto, culminando com a decretação da falência da requerida.

#### **5. INDÍCIOS DE INEXISTÊNCIA DE BENS. ENCERRAMENTO SUMÁRIO. ART. 114-A DA LEI 11.1101/05.**

Em diligência realizada por preposto do Administrador, verificou-se que no local atualmente está operando outra pessoa jurídica, qual seja

MURIELI PORTANTIOLO FERREIRA CNPJ 14.967.670/0001-96, conforme imagem e NF:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
<b>NUMERO DE INSCRIÇÃO</b> 14.967.670/0001-96 <b>MATRIZ</b>	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	<b>DATA DE ABERTURA</b> 13/01/2012
<b>NOME EMPRESARIAL</b> MURIELI PORTANTIOLO FERREIRA		
<b>TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</b> FARMACIA PRATICA		<b>TIPO</b> ME
<b>CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</b> 47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas		
<b>CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS</b> 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal		
<b>CLASSIFICAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</b> 213-5 - Empresário (Individual)		
<b>LOGRADOURO</b> AV CIDADE DE RIO GRANDE	<b>NUMERO</b> 277	<b>COMPLEMENTO</b> *****
<b>CEP</b> 96.076-240	<b>MUNICÍPIO</b> SAO GONCALO	<b>MUNICÍPIO</b> PELOTAS
<b>UF</b> RS	<b>INSCRIÇÃO ELETRÔNICA</b> rs043887@via-rs.net	<b>TELEFONE</b> (53) 3229-1832
<b>ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)</b> *****		
<b>SITUAÇÃO CADASTRAL</b> ATIVA	<b>DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL</b> 13/01/2012	
<b>MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		
<b>SITUAÇÃO ESPECIAL</b> *****		
<b>DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL</b> *****		

Dessa forma restou impossibilitado o cumprimento de diligência no sentido de arrecadar bens e de lacração do estabelecimento comercial.

Como se observa, a falida se trata de pessoa física que atua na condição de empresário individual, ao passo que não foi possível localizar a representante legal para o fim de arrecadação de bens.

Ainda, pela análise dos autos, verifica-se que o levantamento de bens tanto da massa falida quanto da representante legal, apontam a total inexistência de bens ou ativos financeiros, bem como de inexistência relação com as instituições bancárias.

Posto isso, restou inexitosa qualquer tentativa de arrecadação ou indisponibilidade de bens tanto da massa falida quanto da representante legal, razão pela qual o administrador entende que a presente falência se revela como frustrada.

Até porque, como se pode apurar, o pedido de falência é originado de uma execução frustrada, ou seja, já foram esgotadas as vias executivas em rito próprio, ao passo que a parte credora deu início ao procedimento falimentar na tentativa de atingimento de bens da massa.

Em verdade o empreendimento de esforços no prosseguimento do feito, com a publicação de editais e habilitações/divergências, na forma da Lei, representará um custo ao judiciário e um desgaste a esta administração que terá a incumbência de envidar esforços na busca de satisfação do crédito perseguido pelo requerente, sem que se tenha sequer expectativa mínima de atingimento de bens da massa falida.

Por essa razão, a Lei 11.101/05, atualizada pela Lei 14.112/2020, introduziu o dispositivo do Art. 114-A que trata dos casos de falência frustrada, com a seguinte disposição:

Art. 114-A. **Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo**, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.

Nesse mesmo sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça já se pronunciou em caso semelhante:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. POSSÍVEL FALÊNCIA FRUSTRADA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CAUÇÃO AO AUTOR DA AÇÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 114-A, LEI

11.101/2005. ENCERRAMENTO DA AÇÃO QUE DEVE OCORRER NA FORMA DO ART. 154, LEI 11.101/2005. **A partir da edição da Lei 14.112/2020, tem-se procedimento específico para os casos de falência frustrada, não podendo ser imposta a caução, pois, nos termos do art. 114, §1º, da Lei 11.101/2005, o prosseguimento da falência com redirecionamento das despesas ao credor é faculdade deste, que deve ser exercida após ao procedimento delineado no caput do mesmo dispositivo.** O não recolhimento da caução por um ou mais credores não pode resultar em revogação do decreto falimentar com extinção da ação por ausência de pressuposto processual, isso a permitir eventual persecução penal, já que decretação da falência reveste-se de condição objetiva de punibilidade, nos termos do art. 180 da Lei 11.101/05, revelando-se adequado o encerramento do processo falimentar em razão da inexistência de ativos passíveis de liquidação, na forma do art. 154. Sentença reformada, determinando-se o restabelecimento do decreto falimentar e o retorno dos autos à origem para que seja observado o rito previsto no art. 114-A da Lei 11.101/2005. APELO PROVIDO.(Apelação Cível, Nº 50000178420208210164, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 14-06-2022)

Cabe a reprodução de parte do voto condutor do aresto acima, na Lavra da Eminente Desembargadora Relatora Lusmary Fatima Turelly da Silva, nos seguintes termos:

*(...) A ausência de recursos da Massa Falida, contudo, implica que o administrador judicial poderia ter que realizar todas as suas funções como a de verificar os créditos e diligenciar para arrecadar bens, ainda que de modo infrutífero, sem que recebesse retribuição. O não pagamento da remuneração ao administrador judicial não somente desestimularia a especialização e que os melhores profissionais pretendessem a função, como prejudicaria a celeridade e eficiência do instituto da falência.*

*Diante da suspeita de ausência de bens da Massa, solução jurisprudencial encontrada foi o adiantamento de recursos financeiros pelos credores que requereram a falência. Na suspeita de ausência de recursos a ser arrecadados, o Magistrado, na sentença de declaração de falência põe ao requerente o ônus de efetuar caução no processo, para que haja um mínimo de recursos a custear as diligências efetuadas pelo administrador judicial (...)*

Como bem assentado no Acórdão acima, o prosseguimento do presente feito não só trará custo ao Judiciário como também impõe ao administrador despesas e empenho de esforços na localização (frustrada) de bens a satisfazer o requerente.

Sendo assim, existindo forte indício de inexistência de bens que possam fazer frente a qualquer satisfação de despesas com o processo, esta administração entende que é caso de aplicação da disposição do art. 114-A, com a publicação de edital intimando os credores para que se manifestem acerca da inexistência de bens da massa, bem como para que

paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, a fim de dar prosseguimento ao feito.

Não existindo interesse de qualquer credor, seja proferida sentença de encerramento da falência, nos termos do § 3º do art. 114-A da Lei 11.101/05.

## **6. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, requer:

**a)** a publicação de edital intimando os credores para que se manifestem acerca da inexistência de bens da massa, bem como para que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, nos termos do art. 114-A § 1º da lei 11.101/05;

**b)** Não existindo interesse de qualquer credor, seja proferida sentença de encerramento da falência, nos termos do § 3º do art. 114-A da Lei 11.101/05;

Porto Alegre, 04 de março de 2023.

**André Fernandes Estevez**  
OAB/RS 63.335

**Diego Fernandes Estevez**  
OAB/RS 57.028

**Luis Henrique Guarda**  
OAB/RS 49.914

**Celiana Diehl Ruas**  
OAB/RS 76.595

**Caroline Pastro Klóss**  
OAB/RS 99.624

**Pablo Werner**  
OAB/RS 100.955

**Adilson Emanuel Figur Ribeiro**  
OAB/RS 109.434

**Lucas Petter Bonetti**  
OAB/RS 129.359